AÇÃO ORIGINÁRIA 1.654 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES)	: JOÃO SURREAUX CHAGAS
ADV.(A/S)	: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – PREJUÍZO – EXTINÇÃO.

1. João Surreaux Chagas, magistrado federal de segundo grau, ajuizou, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, ação sob o rito ordinário contra a União visando, com base na equiparação da remuneração entre os três Poderes, o recebimento da quantia paga a parlamentares, a título de auxílio-moradia, entre abril de 1994 e a data em que realizados os pagamentos administrativos por força da Lei nº 10.474/2002. Consoante sustenta, embora tenha o Regional Federal da 4ª Região reconhecido administrativamente o pleito, não foram quitados os valores atrasados.

A União apresentou contestação à folha 457 à 478.

A réplica está à folha 481 à 484.

À folha 487, o autor informou não possuir interesse na produção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4548395.

outras provas. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo ante a possibilidade de satisfação administrativa do direito. Com a anuência da ré, o processo foi, então, suspenso por 120 dias.

À folha 521, a União buscou o julgamento antecipado da lide.

Às folhas 523 e 524, o Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal acolheu preliminar de incompetência e determinou a remessa do processo ao Supremo.

À folha 526, o espólio do autor postulou a habilitação.

À folha 534, comunicou-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 523 e 524, cujo seguimento foi negado.

Em razões finais, a União reiterou os termos da contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

À folha 569, a União indicou o pagamento administrativo das verbas pleiteadas no processo. Juntou cópia do Ofício nº 1528636-GPRES/SAMAG, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expedido em 21 de agosto de 2013, e informação anexa.

Aberta vista ao autor sobre os documentos e o interesse na sequência do processo, quedou silente.

2. Os documentos juntados às folhas 571 e 572 revelam o adimplemento voluntário dos valores postulados neste processo, com o que corrobora o silêncio da parte autora.

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4548395.

de Processo Civil. Tendo a União dado causa ao litígio e à extinção, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em um mil reais.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4548395.